



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04698/07

Administração indireta estadual. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE ALMEIDA" – FUNDAC. RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento e provimento para julgar regular o adiantamento concedido ao Sr. JOSÉ RIBEIRO LUCENA, declarando a anulação do débito a ele imputado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC – 00423/2011.

ACÓRDÃO APL – TC -00738/2011

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das prestações de contas de 18 adiantamentos, concedidos no exercício de 2007 a servidores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice Almeida" – FUNDAC, no total de R\$55.321,90.

A 2ª. Câmara deste Tribunal, na sessão de 22.03.2011, julgou irregulares os adiantamentos em nome de Jailda Santos de Arruda, José Ribeiro de Lucena, Maria Francinete Costa Lima e Maria do Socorro Leandro Dantas, nos valores de R\$1.300,00, R\$4.000,00, R\$4.524,90 e R\$8.167,00, respectivamente, imputando-lhes os referidos valores e assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, conforme Acórdão AC2 - TC – 00423/2011.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE-PB de 31.03.2011 e, em 18.05.2011, o Sr. José Ribeiro de Lucena interpôs Recurso de Revisão contra a decisão deste Tribunal, consubstanciada no acórdão antes mencionado.

Encaminhados os autos à Auditoria, esta, no relatório de fls. 407/408, após análise da documentação acostada aos autos, concluiu pela regularidade do adiantamento sob a responsabilidade do Sr. José Ribeiro de Lucena.

O Processo foi agendado para a pauta desta sessão, com notificação do interessado.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

No Parecer 01025/11 da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e pelo seu provimento para julgar regular o adiantamento sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ RIBEIRO LUCENA e desconstituir o débito a ele imputado.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo conhecimento do recurso de revisão, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento, para:

1. Julgar regular o adiantamento concedido ao Sr. JOSÉ RIBEIRO LUCENA, declarando a anulação do débito a ele imputado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC – 00423/2011;

2. Encaminhar cópia da presente decisão à Corregedoria deste Tribunal, para providências que entender cabíveis, e à Procuradoria Geral do Estado a fim de dar conhecimento acerca da anulação do débito imputado ao Sr. José Ribeiro Lucena (R\$ 4.000,00), bem como para, se ainda não o fez, promover a ação de cobrança dos débitos imputados aos demais ordenadores dos adiantamentos julgados irregulares por este Tribunal: Jailda Santos de Arruda (R\$1.300,00), Maria Francinete Costa Lima (R\$4.524,90) e Maria do Socorro Leandro Dantas (R\$8.167,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

- 1. Julgar regular o adiantamento concedido ao Sr. JOSÉ RIBEIRO LUCENA, declarando a anulação do débito a ele imputado, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC – 00423/2011;***
- 2. Encaminhar cópia da presente decisão à Corregedoria deste Tribunal, para providências que entender cabíveis, e à Procuradoria Geral do Estado a fim de dar conhecimento acerca da anulação do débito imputado ao Sr. José Ribeiro Lucena (R\$ 4.000,00), bem como para, se ainda não o fez, promover a ação de cobrança dos débitos imputados aos demais ordenadores dos adiantamentos julgados irregulares por este Tribunal: Jailda Santos de Arruda (R\$1.300,00), Maria Francinete Costa Lima (R\$4.524,90) e Maria do Socorro Leandro Dantas (R\$8.167,00).***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*